

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre o uso do Cartão
Benefício e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do Cartão Benefício.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – Cartões Benefício: aqueles com finalidade específica, ou múltipla, direcionados pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão;

II – Empresa contratada: a empresa mantenedora do sistema de liquidações dos pagamentos necessários à aquisição dos bens ou produtos a que se referem o contrato do cartão benefício;

III – Titular: o portador do cartão benefício indicado pela empresa contratante a ser habilitado para adquirir bens e serviços;

IV – Empresa contratante: a empresa que indica o titular das operações a serem liquidadas pela empresa contratada.

Art. 3º Os cartões benefício podem ser oferecidos nas modalidades alimentação, refeição e transporte, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas.

Art. 4º As empresas contratadas, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, serão autorizadas a funcionar, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O empregador, desde que obedecidos os limites e exigências da legislação pertinente, poderá conceder o benefício diretamente aos seus empregados beneficiários, inclusive em dinheiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente